



## **Anexo VIII ao Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC relativo às medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)**

***Aprovado pela Comissão de Ministros da SADC de Comércio em  
17 de julho, 2014, Gaborone, Botswana***

## ANEXO VIII

### RELATIVO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS (Vida ou Saúde Humana, Animal e das Plantas)

#### PREÂMBULO

Os Estados Membros da SADC,

**Enfatizando** a importância da vida ou saúde humana, animal e das plantas, na Região da SADC e especialmente a sua importância em relação ao comércio;

**Desejosos** de proteger a vida ou saúde humana, animal e das plantas incluindo a protecção do meio ambiente através do emprego dum produção agrícola ambientalmente segura e sustentável, bem como de métodos agro-industriais;

**Reconhecendo** a importância do estabelecimento e manutenção da confiança nas medidas sanitárias e fitossanitárias dos Estados Membros da SADC, entre entidades que aplicam medidas de protecção da vida ou saúde humana, animal e das plantas, de negócios e dos consumidores nos Estados Membros da SADC e nos potenciais mercados terciários existentes;

**Reconhecendo** a urgência do reconhecimento mútuo da equivalência das medidas sanitárias ou fitossanitárias entre os Estados Membros de forma a melhorar o comércio regional de alimentos, bebidas, animais, produtos animais, plantas, produtos vegetais e outros artigos regulados para o benefício económico dos cidadãos da região da SADC e para expandir o mercado externo;

**Recordando** a disposição do Artigo 16º do Protocolo da SADC sobre o Comércio que exige que os Estados Membros baseiem as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias em normas, directrizes e recomendações internacionais e que envidem esforços com vista ao alcance de reconhecimento mútuo da equivalência de medidas sanitárias e fitossanitárias específicas, em conformidade com o Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;

**Reafirmando** que nenhum Estado Membro deve ser impedido de adoptar ou executar as medidas necessárias para proteger a vida ou saúde das pessoas, animais ou das plantas, sem prejuízo da sua obrigação de não aplicar estas medidas de modo a que venham a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre Estados Membros em que prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional;

**PELO PRESENTE ACORDAM** no seguinte:

## **ARTIGO 1º** **Termos e Definições**

Nos termos do presente Anexo serão aplicadas as seguintes definições:

1. **Nível adequado de protecção sanitária ou fitossanitária**+ ou **Níveis aceitáveis de risco**+ . significa o nível de protecção considerado adequado pelo Estado Membro que estabelece as medidas sanitárias ou fitossanitárias para a protecção da vida ou saúde de pessoas, animais ou plantas, dentro do seu território.
2. **Zona de baixa prevalência de pragas ou de doenças**+ - significa uma área, quer seja todo o território de um país, parte do território de um país, ou todo o território ou partes do território de diversos países, como identificado pelas autoridades competentes, nas quais uma praga ou doença específica ocorre a níveis baixos e que está sujeita a medidas efectivas de vigilância, controle ou erradicação.
3. **Comissão do Codex Alimentarius (Codex)** +. vide **Normas Internacionais** ..+ na presente lista de definições
4. **Segurança Alimentar**+ . significa garantia de que os alimentos não causem problemas aos consumidores quando preparados e consumidos de acordo com a sua utilização normal.
5. **Harmonização**+ . significa o estabelecimento, reconhecimento e aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias comuns pelos diferentes Estados Membros.
6. **Organização Mundial da Saúde Animal (OIE)**+ . vide **Normas Internacionais** ..+nesta lista de definições.
7. **Convenção Internacional de Protecção das Plantas (IPPC)**+ . vide **Normas Internacionais** ..+na presente lista de definições.
8. **Normas, Directrizes e Recomendações Internacionais**+
  - a) no que respeita à inocuidade dos produtos alimentares significa as normas, directrizes e recomendações estabelecidas pela Comissão do Codex Alimentarius em relação aos aditivos alimentares, resíduos de medicamentos veterinários e de pesticidas, contaminantes, métodos de análise e de amostragem, bem como os códigos e directrizes em matéria de higiene;
  - b) no que respeita à saúde animal e zoonoses significa as normas, directrizes e recomendações desenvolvidas sob os auspícios do OIE;
  - c) no que respeita à protecção vegetal significa as normas, directrizes e recomendações internacionais, desenvolvidas sob os auspícios do Secretariado da Convenção Fitossanitária Internacional em cooperação

com as organizações regionais que operam no âmbito do quadro do IPPC; e

- d) para assuntos não cobertos pelas organizações acima referidas, normas, directrizes e recomendações adequadas promulgadas por outras organizações internacionais competentes abertas à filiação de todos os Estados Membros, como identificado pelo Comité de Coordenação da SADC sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

9. **%Praga+** - significa quaisquer espécies, grupos ou biotipos de plantas, animais ou agentes patogénicos prejudiciais às plantas ou a produtos vegetais.

10. **%Doença+** . significa manifestação patológica e/ou clínica de infecção, que significa a entrada e desenvolvimento ou multiplicação de um agente infeccioso no corpo de humanos ou animais (baseada no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, de 2011, mas inteiramente aplicável a doenças de animais aquáticos).

11. **%Pesticida+** - significa quaisquer substâncias, misturas de substâncias ou quaisquer agentes biológicos preparados para prevenir, destruir ou controlar qualquer praga; para funcionar como regulador do crescimento, desfoliante, dissecante, agente de desbaste de culturas; ou para prevenir a queda de botões, flores e frutos das culturas.

12. **%Zona livre de pragas ou de doenças+** . significa uma área quer seja todo o território de um país, parte do território de um país, ou todo o território ou partes do território de diversos países, como identificado pelas autoridades competentes, nas quais não se regista ocorrência de uma determinado tipo de praga ou doença. Tal área identificada pode cercar, ser cercada ou estar adjacente a uma área . quer dentro de uma parte do território de um país ou numa região geográfica que inclui partes do território ou a totalidade dos territórios de diversos países . em que se sabe da ocorrência duma determinada praga ou doença, mas que está sujeita a medidas de controle regional tais como o estabelecimento de zonas de protecção, vigilância e quarentena que confinarão ou erradicarão a praga ou doença em questão.

13. **Medidas Fitossanitárias+** . vide **%Medidas Sanitárias ou Fitossanitárias+** nesta lista de definições.

14. **%Recursos Fitogenéticos+**. significa plantas ou colecção de plantas que contêm certas características desejáveis e usados como material inicial para programas de reprodução ou multiplicação de sementes.

15. **%Artigo Regulamentado+** . significa qualquer planta, produto vegetal, local de armazenagem, embalagem, meio de transporte, contentor, solo e qualquer outro organismo, objecto ou material capaz de acomodar ou alastrar pragas, que se considere que requeiram medidas fitossanitárias, particularmente quando envolvam realização de transporte internacional.

16. ~~%~~Avaliação de Riscos+. significa a avaliação da probabilidade de entrada, estabelecimento ou alastramento de uma peste ou doença dentro do território de um Estado Membro que efectua importações de acordo com as medidas sanitárias ou fitossanitárias que possam ser aplicadas e das possíveis consequências biológicas e económicas associadas; ou a avaliação do potencial para efeitos adversos na saúde das pessoas ou animais originados pela presença de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças nos alimentos, bebidas ou rações

17. ~~%~~Medida Sanitária ou Fitossanitária+. significa qualquer medida aplicada:

- (a) para a protecção da vida ou saúde animal ou vegetal no território do Estado Membro, de riscos decorrentes da entrada, estabelecimento ou alastramento de pragas, doenças, organismos portadores ou causadores de doenças;
- (b) para a protecção da vida ou saúde humana ou animal dentro do território do Estado Membro, de riscos originados por aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores da doença em alimentos, bebidas ou rações;
- (c) para a protecção da vida ou saúde humana no território do Estado Membro, de riscos originados por doenças transportadas por animais, plantas ou seus derivados, ou da entrada, estabelecimento ou alastramento de pragas; ou
- (d) para prevenir ou limitar outros danos no território do Estado Membro decorrentes da entrada, estabelecimento ou alastramento de pragas.

As medidas sanitárias ou fitossanitárias incluem todas as leis, decretos, regulamentos, requisitos ou procedimentos, relevantes, incluindo, *inter alia*, critérios de produtos finais; processos e métodos de produção; procedimentos de testagem, inspecção, certificação e aprovação; tratamentos de quarentena incluindo requisitos relevantes relacionados com o transporte de animais ou plantas, ou com materiais necessários para a sua sobrevivência durante o transporte; disposições sobre métodos estatísticos, procedimentos de amostragem e métodos de avaliação de risco relevantes; e requisitos de embalagem e rotulagem directamente relacionados com a segurança alimentar.

18. ~~“%~~OMC+significa Organização Mundial do Comércio.

## **ARTIGO 2º** **Objectivos**

1. Os objectivos deste Anexo são os seguintes:

- a) facilitar a protecção da vida ou saúde de pessoas, animais ou plantas no território dos Estados Membros;
- b) incrementar a implementação do Acordo da OMC sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias pelos Estados Membros;

- c) aumentar a capacidade técnica de implementação e monitoria das medidas SPS, incluindo a promoção de maior utilização das normas internacionais e outras matérias relativas a SPS;
- d) providenciar um fórum regional para tratar de assuntos sanitários e fitossanitários; e
- e) criar um fórum regional para resolução de assuntos sanitários ou fitossanitários relacionados com o comércio..

### **ARTIGO 3º** **Âmbito e Cobertura**

1. Este anexo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias de um Estado Membro que podem, directa ou indirectamente, afectar o comércio entre os Estados Membros.

### **ARTIGO 4º** **Disposições gerais**

1. Os Apêndices são parte integrante do presente Anexo e do Protocolo da SADC sobre o Comércio.

2. Nada neste Anexo deverá afectar os direitos dos Estados Membros ao abrigo do Artigo 17º do Protocolo da SADC sobre Trocas Comerciais, dos Padrões e Regulamentos Técnicos sobre Trocas Comerciais+ ou do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e o Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

### **ARTIGO 5º** **Direitos e Obrigações Básicas**

1. Os Estados Membros afirmam os seus direitos e obrigações actuais no âmbito do Acordo da OMC sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

2. Nada do que consta no presente Anexo impedirá qualquer Estado Membro de adoptar ou manter, de acordo com os seus direitos e obrigações internacionais, qualquer medida necessária para atingir os seus níveis adequados de protecção sanitária ou fitossanitária.

## **ARTIGO 6º**

### **Harmonização**

1. Os Estados Membros devem, sempre que necessário, trabalhar para a harmonização dos seus respectivos requisitos obrigatórios, tendo em conta as normas, directrizes ou recomendações internacionais relevantes, de acordo com os seus direitos e obrigações internacionais.
2. Os Estados Membros devem envidar esforços para, tendo em conta os recursos de que dispõem, participarem em organizações internacionais relevantes e, sempre que possível, se mandatados, representarem uma posição comum da SADC nestas organizações, num esforço de promover dentro destas organizações o desenvolvimento e revisão periódica das normas, directrizes e recomendações no que diz respeito às medidas sanitárias e fitossanitárias.

## **ARTIGO 7º**

### **Equivalência**

1. Os Estados Membros devem, se exequível, e sem comprometerem os seus níveis adequados de protecção sanitária ou fitossanitária e, de acordo com as directrizes a serem desenvolvidas pelo Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC e os relevantes organismos internacionais de normalização, realizar consultas com o objectivo de celebrarem acordos bilaterais ou regionais sobre o reconhecimento da equivalência das respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias.
2. Um Estado Membro Importador:
  - (a) deverá aceitar uma medida sanitária ou fitossanitária adoptada ou mantida por um Estado Membro Exportador como equivalente às suas próprias medidas, se o Estado Membro Exportador, em cooperação com o Estado Membro Importador providenciar ao Estado Membro Importador evidências específicas ou outra informação, de acordo com as metodologias de avaliação de risco aprovadas pelos membros, para demonstrar objectivamente que as medidas do Estado Membro Exportador estão à altura dos níveis adequados de protecção do Estado Membro Importador;
  - (b) poderá recusar aceitar uma medida sanitária ou fitossanitária adoptada ou mantida por um Estado Membro Exportador, como equivalente às suas próprias, quando tiver bases científicas para determinar que as medidas do Estado Membro Exportador não satisfazem os níveis de protecção adequados do Estado Membro Importador; e
  - (c) deverá informar ao Estado Membro Exportador, mediante solicitação, as suas razões por escrito para uma decisão tomada no âmbito da alínea (b).

**ARTIGO 8º**  
**Avaliação de Riscos e Determinação dos Níveis Adequados**  
**da Protecção Sanitária ou Fitossanitária**

1. Os Estados Membros devem, de harmonia com os seus direitos e obrigações internacionais, assegurar que as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias, sejam baseadas numa avaliação, adequada às circunstâncias dos riscos para a vida e saúde humana, animal e vegetal.

2. Na realização de uma avaliação de risco e na determinação das medidas sanitárias ou fitossanitárias a serem aplicadas para se atingir o nível de protecção adequado, cada Estado Membro deverá ter em conta:

- a) provas científicas relevantes;
- b) técnicas e metodologias de avaliação de risco relevantes desenvolvidas por organizações internacionais;
- c) processos e métodos de produção competentes;
- d) métodos relevantes de inspecção, amostragem e testagem.;
- e) a prevalência de doenças ou pragas relevantes, incluindo a existência de zonas livres de pragas ou de doenças ou zonas de baixa prevalência de pragas ou doenças;
- f) condições ecológicas e outras condições ambientais relevantes;
- g) tratamentos relevantes, tais como quarentenas;
- h) factores económicos relevantes tais como os potenciais danos em termos de perdas de produção ou vendas, no caso de entrada, estabelecimento ou alastramento de uma praga ou doença; os custos de controle ou erradicação do território do Membro Importador; e a relação custo . eficácia de abordagens alternativas para limitar os riscos.

3. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo, sempre que um Estado Membro que esteja a realizar uma avaliação de riscos determine que as provas científicas relevantes existentes, ou outra informação, são insuficientes para concluir a avaliação, este pode adoptar medidas sanitárias ou fitossanitárias provisórias, na base das informações relevantes disponíveis, incluindo de organizações internacionais de normalização e das medidas sanitárias ou fitossanitárias de outros Estados Membros. Em tais circunstâncias, o Estado Membro deverá procurar obter a

informação adicional necessária para uma avaliação mais objectiva dos riscos e uma correcta revisão da medida sanitária ou fitossanitária, dentro de um período de tempo razoável.

4. Quando um Estado Membro exportador pode atingir os níveis adequados de protecção do Estado Membro importador\_ através da aplicação faseada de uma medida sanitária ou fitossanitária, o Estado Membro importador poderá, a pedido de outro Estado Membro, e de acordo com as disposições do presente Anexo, permitir tal aplicação faseada, ou conceder excepções específicas da medida, por períodos limitados, tendo em conta os interesses de exportação do Estado Membro que faz a solicitação.

**ARTIGO 9º**  
**Adaptação às Condições Regionais, Incluindo**  
**Áreas Livres de Pestes ou Doenças e Áreas de Baixa Prevalência de Pestes ou Doenças**

1. Os Estados Membros devem, de acordo com os seus direitos e obrigações internacionais, assegurar que as suas medidas sanitárias ou fitossanitárias sejam adaptadas às características sanitárias ou fitossanitárias da área . quer se trate da totalidade do território de um país, parte do território de um país ou de todo o território ou partes dos territórios de diversos países . de onde o produto é originário e para a qual o produto se destina.

2. Os Estados Membros devem, ao avaliar as características sanitárias e fitossanitárias de uma região, ter em conta, *inter alia*:

- a) o nível de prevalência de uma doença ou peste específica;
- b) a existência de programas de erradicação ou controle; e
- c) critérios ou directrizes adequados que possam ser desenvolvidos pelas organizações internacionais relevantes ou pelo Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC.

3. Ao se determinar se uma área é ou não uma zona livre de pragas ou de doenças, ou uma zona de baixa prevalência de pragas ou de doenças, os Estados Membros deverão, *inter alia*, basear as suas classificações em factores, tais como a geografia, ecossistemas, vigilância epidemiológica e a eficácia dos controlos sanitário ou fitossanitário nessa área.

4. Os Estados Membros Exportadores que determinarem que áreas dentro dos seus respectivos territórios são zonas livres de pragas ou doenças ou zonas de baixa prevalência de pragas ou doenças devem apresentar as evidencias necessárias, de forma a demonstrar objectivamente aos Estados Membros Importadores que tais áreas são, e permanecerão provavelmente, livres de pragas ou doenças ou com baixa

prevalência de pragas ou doenças, respectivamente. Para este objectivo, cada Estado Membro Exportador deverá providenciar acesso adequado ao seu território por parte dos Estados Membros Importadores, para inspecções, testes ou outros procedimentos relevantes.

5. Os Estados Membros podem, de acordo com este Anexo:
  - a) adoptar, manter ou aplicar um procedimento de avaliação de riscos diferente para uma área livre de pragas ou doenças que para uma área de baixa prevalência de pragas ou doenças; ou
  - b) fazer uma determinação final diferente para a colocação de um produto produzido numa área livre de pragas ou doenças em relação a um produto produzido numa área de baixa prevalência de pragas ou doenças, tendo em conta qualquer condição relevante, incluindo as relacionadas com o transporte e manuseamento.
6. Os Estados Membros devem, ao adoptar, manter ou aplicar medidas sanitárias ou fitossanitárias relacionadas à introdução, estabelecimento ou alastramento de uma doença animal ou peste de plantas, dispensar a um produto produzido numa área livre de pragas e doenças no território de outro Estado Membro, um tratamento não menos favorável do que o dispensado a um produto produzido numa área livre de pragas ou doenças, em outro país, que tenha o mesmo nível de riscos.
7. Os Estados Membros deverão, conforme apropriado, adoptar e directrizes equivalentes para avaliação de riscos desenvolvidas pela OIE e IPPC para avaliar as condições e os mecanismos de controlo relevantes numa área livre de pestes ou doenças e numa área circundante a essa área e ter em conta quaisquer condições relevantes, incluindo aquelas relacionadas ao transporte e manuseamento.
8. Um Estado Membro Importador pode, a pedido, procurar um acordo com um Estado Membro Exportador, sobre requisitos específicos, cujo preenchimento permita que um produto produzido numa área de baixa prevalência de pragas ou doenças no território de um Estado Membro Exportador sejam importados para o território de um Estado Membro Importador.

## **ARTIGO 10º** **Transparência**

1. Os Estados Membros deverão fornecer todas as notificações e informações necessárias, em conformidade com o Apêndice A ao presente Anexo e com as directrizes da OMC sobre transparência.
2. Os Estados Membros deverão, ao notificarem a Organização Mundial do Comércio, enviar uma cópia dessa mesma notificação para o Secretariado da SADC.

## **ARTIGO 11º**

### **Procedimentos de Controlo, Inspeção e Aprovação**

1. Cada Estado Membro deve, quando solicitado por qualquer outro Estado Membro, de harmonia com os procedimentos estabelecidos de tempos em tempos pelas Organizações Internacionais relevantes (Apêndice B), considerar, com vista a aceitar os procedimentos relevantes de controle, inspeção e aprovação de outro Estado Membro, desde que convencido de que estes produzem os mesmos resultados que os seus próprios requisitos regulamentares.
2. Cada Estado Membro deve, quando solicitado, e de acordo com as suas obrigações internacionais e leis, regulamentos e políticas aplicáveis, rever os seus sistemas de inspeção, testagem, certificação e outros sistemas ou procedimentos relevantes de aprovação de importação para assegurar que estes sejam adequados e necessários, de forma a melhor facilitar o acesso de produtos comercializados ao seu território.
3. Os Estados Membros devem, sempre que apropriado, adoptar directrizes estabelecidas no Manual de Procedimentos de Importação/Exportação de Sementes da SADC, como o sistema de aprovação competente para a importação e exportação de sementes.
4. Os Estados Membros devem, sempre que apropriado, adaptar as normas estabelecidas no Manual de Procedimentos de Importação e Exportação de Sementes da SADC como o sistema de aprovação competente de importação e exportação para todas as outras mercadorias sujeitas à medidas sanitárias ou fitossanitárias.
5. Os Estados Membros devem cooperar num sistema de rastreamento de produtos para notificação de mercadorias importadas em situação irregular, sujeitas à medidas sanitárias ou fitossanitárias, com base nas normas de organizações internacionais relevantes, quando disponíveis.

## **ARTIGO 12º**

### **Assistência Técnica**

1. Caso seja necessário efectuar investimentos substanciais como forma de um Estado Membro Exportador poder cumprir os requisitos sanitários ou fitossanitários do Estado Membro Importador, este último deverá considerar dar tal assistência técnica que permitirá ao Estado Membro Exportador manter e expandir as suas oportunidades de acesso ao mercado para o produto em causa.
2. O Secretariado da SADC deverá, em consulta com o Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC, facilitar a mobilização de recursos para a prestação de assistência técnica para reforçar a capacidade dos Estados Membros na

implementação e monitorização das medidas sanitárias e fitossanitárias incluindo a promoção de um maior uso das normas internacionais.

### **ARTIGO 13º** **Resolução de litígios**

As normas e procedimentos do Artigo 32º do Protocolo da SADC sobre o Comércio devem ser aplicadas para a resolução de litígios entre os Estados Membros em relação aos seus direitos e obrigações no quadro do presente Anexo.

### **ARTIGO 14º** **Administração**

1. Os Estados Membros estabelecem, pelo presente, um Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC integrado por dois representantes de cada Comité Nacional de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.
2. No prazo de 60 dias após a adopção do presente Anexo, cada Estado Membro estabelecerá um Comité Nacional de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e indicará dois representantes para o Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC.
3. O Comité Nacional de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias deverá incluir a Autoridade de Notificação de Medidas SPS à OMC e o (s) Ponto (s) de Informação Nacionais.
4. O Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC deverá promover a transparência na área das medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo a supervisão da implementação das disposições relativas à transparência.
5. O Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC servirá de fórum consultivo para a promoção dos objectivos deste Anexo e para o fortalecimento da cooperação entre as agências reguladoras responsáveis pelas medidas sanitárias e fitossanitárias..
6. O Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC prestará contas ao Fórum de Negociação Comercial da SADC e deverá ter as seguintes funções específicas:
  - a) Agir como um fórum regional de ligação com organizações equiparadas para consultas e troca de informação técnica relacionadas com assuntos sanitários ou fitossanitários;
  - b) Sensibilizar os sectores público e privado para assuntos relacionados com as medidas sanitárias e fitossanitárias na Região;

- c) Facilitar o reforço de capacidades na Região para questões sanitárias e fitossanitárias através da cooperação e colaboração com organizações relevantes;
- d) Estabelecer Comitês Técnicos e Grupos de Trabalho ad hoc, conforme necessário, sobre questões específicas relacionadas com as medidas sanitárias ou fitossanitárias;
- e) Identificar as necessidades/desafios regionais e facilitar o desenvolvimento e implementação de programas para o seu atendimento;
- f) Promover uma maior participação do sector privado/indústria em actividades relacionadas com as medidas sanitárias e fitossanitárias na SADC;
- g) Analisar os progressos realizados e monitorizar a implementação do presente Anexo e dos Acordos da OMC sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, assim como apresentar recomendações ao Comité de Ministros.

7. O Comité de Coordenação Sanitária e Fitossanitária da SADC\_ deverá reunir-se tantas vezes quantas forem necessárias e deverá tomar as suas decisões por consenso.

#### **ARTIGO 15º Implementação**

Os Estados Membros serão totalmente responsáveis, no âmbito do presente Anexo, pela implementação de todas as obrigações aqui estabelecidas. Os Estados Membros deverão, em particular, formular e tomar as medidas disponíveis para aplicar mecanismos de apoio à implementação das disposições do presente Anexo.

#### **ARTIGO 16º Regulamentação**

O Comité de Ministros responsáveis pelo Comércio, dos Estados Membros, deverá adoptar regulamentos para facilitar a implementação do presente Anexo, em concertação com outros Ministérios relevantes (Agricultura/Pescas e Saúde).

## **APÊNDICE A**

### **Transparência dos Regulamentos Sanitários e Fitossanitários**

#### **Publicação dos Regulamentos**

1. Os Estados Membros deverão assegurar que todos os regulamentos sanitários e fitossanitários sejam prontamente publicados de maneira que possibilite aos Estados Membros Interessados familiarizarem-se com os mesmos
2. Com a exceção de circunstâncias urgentes, os Estados Membros deverão, normalmente, permitir um intervalo não inferior a seis meses entre a publicação de um regulamento sanitário ou fitossanitário e a sua entrada em vigor, para dar tempo aos produtores nos Estados Membros exportadores para adaptarem os seus produtos e métodos de produção aos requisitos do Estado Membro importador. A entrada em vigor de medidas que contribuam para a liberalização do comércio não deve conhecer atrasos desnecessários.

#### **Info-Pontos**

3. Cada Estado Membro deverá assegurar a existência de um ponto de informação sobre SPS da OMC, que será responsável pelo fornecimento de respostas a todas as perguntas dos Estados Membros interessados, bem como pelo fornecimento de documentos relevantes sobre:
  - a) todo e qualquer regulamento sanitário ou fitossanitário adoptado ou proposto dentro do seu território;
  - b) todo e qualquer procedimento de controle e inspecção, produção e tratamento de quarentena, tolerância de pesticidas e procedimentos de aprovação de aditivos alimentares, aplicados no seu território;
  - c) procedimentos de avaliação de riscos, factores tomados em consideração, bem como a determinação de níveis adequados para a protecção sanitária ou fitossanitária;
  - d) filiação e participação do Estado Membro ou organismos relevantes dentro do seu território, em organizações e sistemas internacionais e regionais sanitários e fitossanitários, bem como, em acordos bilaterais e multilaterais no âmbito do presente Anexo, e dos textos de tais acordos e mecanismos.
4. Os Estados Membros devem assegurar que, sempre que forem solicitadas cópias de documentos pelos Estados Membros interessados, estas serão fornecidas ao mesmo preço (no caso vertente), fora o custo de entrega, cobrado aos cidadãos nacionais dos Estados Membros em questão.

## Procedimentos de Notificação

5. Em caso de inexistência de norma, directriz ou recomendação internacional, ou caso o conteúdo de um regulamento sanitário ou fitossanitário proposto não seja substancialmente o mesmo que o conteúdo duma norma, directriz ou recomendação internacional, e caso o regulamento tenha um efeito significativo no comércio de outros Estados Membros, os Estados Membros deverão:
  - a) publicar uma notificação com a maior brevidade possível, de forma a possibilitar que os Estados Membros interessados se familiarizem com a proposta de introdução de um determinado regulamento;
  - b) notificar outros Estados Membros, através do Secretariado da OMC, sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento, juntamente com uma indicação breve do objectivo e justificação do regulamento proposto. Tais notificações terão lugar numa fase inicial, quando as emendas ainda puderem ser introduzidas e emendas consideradas;
  - c) fornecer, mediante solicitação de outros Estados Membros, cópias dos regulamentos propostos e, sempre que possível, identificar as partes que contenham modificações substanciais em relação às normas, directrizes ou recomendações internacionais anteriores;
  - d) sem discriminação, conceder tempo adequado aos outros Estados Membros para fazerem comentários por escrito, discutir esses comentários, mediante solicitação, e terem em conta os comentários e os resultados da discussão.
6. Contudo, caso surjam problemas urgentes de protecção da saúde ou em caso de ameaça de surgimento de tais problemas num Estado Membro, esse Estado Membro, poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 5 do presente Apêndice, se achar necessário, desde que o Estado Membro:
  - a) notifique imediatamente outros Estados Membros, através do Secretariado da OMC, sobre os regulamentos e produtos cobertos, com uma breve indicação dos objectivos e justificação do regulamento, incluindo a natureza urgente do (s) problema (s);
  - b) forneça mediante solicitação, cópias do regulamento aos outros Estados Membros;
  - c) permita que outros Estados Membros façam comentários por escrito, discutam esses comentários, mediante solicitação e tomem em consideração os comentários e resultados dessa discussão.

7. As notificações ao Secretariado da OMC devem ser feitas nas línguas da OMC.
8. O Comité Nacional de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias de cada Estado Membro, em cooperação com os respectivos Autoridade de Notificação de Medidas SPS à OMC e Ponto (s) de Informação Nacionais, será responsável pela implementação a nível nacional das disposições relativas aos procedimentos de notificação de acordo com este Apêndice.

### **Reservas Gerais**

9. Nada do que consta do presente Anexo será interpretado como exigindo os Estados Membros a divulgarem informação confidencial que impediria a aplicação da legislação sanitária ou fitossanitária ou que prejudicaria os interesses comerciais legítimos de determinados empreendimentos.

## **APÊNDICE B**

### **Procedimentos de Controlo, Inspecção e Aprovação**

1. No que respeita a qualquer procedimento de verificação e garantia de cumprimento de medidas sanitárias ou fitossanitárias, os Estados Membros deverão assegurar que:
  - a) tais procedimentos sejam aplicados e concluídos sem nenhum atraso indevido e que de foma alguma favoreçam mais os produtos nacionais do que produtos importados;
  - b) o período padrão de processamento de cada procedimento seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao requerente, a pedido deste; quando recebe um pedido, o organismo competente examina prontamente a existência de todos os documentos necessários e informa o requerente de maneira precisa e completa sobre todas as launas; o organismo competente transita, logo que possível, os resultados do procedimento de maneira precisa e completa para o requerente de forma a que sejam tomadas acções correctivas, se necessário; mesmo quando o processo do requerente tiver deficiências, o organismo competente prossegue o máximo possível com os procedimentos se o requerente assim o solicitar; e que mediante solicitação o requerente seja informado da fase do procedimento, sendo qualquer atraso verificado explicado;
  - c) os requisitos de informação são limitados ao que é necessário para os procedimentos de controle, inspecção e aprovação, incluindo para a aprovação do uso de aditivos ou para o estabelecimento de níveis de tolerância de contaminantes na alimentação, bebidas ou rações;
  - d) a confidencialidade da informação sobre os produtos importados decorrente de, ou fornecida em conexão com o controle, inspecção e aprovação seja respeitada duma forma que não seja menos favorável do que para os produtos nacionais e de tal maneira que os interesses comerciais legítimos legítimos sejam protegidos.
  - e) quaisquer requisitos para controle, inspecção e aprovação de espécimens individuais de um produto sejam limitados ao que seja plausível e necessário;
  - f) todas e quaisquer tarifas impostas segundo os procedimentos referentes a produtos importados sejam equivalentes a qualquer taxa cobrada em produtos nacionais similares ou produtos originários de qualquer outro Estado Membro e não devem ser mais altas que o custo efectivo do serviço;
  - g) os mesmos critérios deverão ser usados no estabelecimento de facilidades usadas em procedimentos e na selecção de amostras de produtos importados

como para produtos nacionais, de forma a minimizar inconvenientes causados aos requerentes, importadores, exportadores ou seus agentes;

- h) sempre que as especificações de um produto forem mudadas após o seu controle e inspeção, na base de regulamentos em vigor, o procedimento para o produto modificado é limitado ao que é necessário para determinar se existe confiança adequada em tal produto e que o produto continua a satisfazer os regulamentos em questão; e
- i) existe um procedimento para rever as reclamações relacionadas com a operação de tais procedimentos e para se tomar medidas correctivas quando uma reclamação for justificada.

Caso um Estado Membro importador opere um sistema para a aprovação do uso de aditivos alimentares ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes alimentares, bebidas ou rações, que proíba ou restrinja o acesso aos seus mercados internos para produtos com base na ausência duma aprovação, o Estado Membro importador deverá considerar o uso de uma norma internacional relevante, como base para acesso até que seja tomada uma decisão final.

- 2. Sempre que uma medida sanitária ou fitossanitária especifica o controle ao nível de produção, o Estado Membro, em cujo território a produção seja feita deverá prestar a assistência necessária para facilitar tal controle e o trabalho das autoridades controladoras.
- 3. Nada do que consta do presente Apêndice impedirá os Estados Membros de realizar inspeções plausíveis nos seus próprios territórios.